



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 16 DE ABRIL DE 2013.

P U B L I C A D O

DATA 16 / 04 / 2013 Acrescenta e altera dispositivos da Lei
ATRAVÉS Mural Pref. Municipal Complementar n. 10, de 1º de novembro de
Brasilândia de Minas/MG 2006, e dá outras providências.

Assinatura

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS (MG) faço saber
que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n. 10, de 1.11.2006, passa a vigorar acrescida
do seguinte dispositivo:

"Art. 2º

VIII - nos casos em que houver vacância de cargo público em virtude de exoneração voluntária ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licença estatutariamente prevista, de concessão obrigatória, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços ou causar danos a terceiros;" (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 2º da Lei Complementar n. 10, de 1.11.2006, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º As contratações de pessoal serão feitas mediante processo seletivo simplificado, de títulos, de provas ou de provas e títulos, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR).

P U B L I C A D O

DATA 24 / 04 / 2013
ATRAVÉS MURAL CAMARA MUNICIPAL
DE BRASILÂNDIA DE MINAS - MG.

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0xx (30) 3562 1202 Brasilândia de Minas/MG.
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Art. 3º Ficam convalidados os atos de seleção e contratação de pessoal praticados entre o dia 1º de janeiro de 2013 e a data de publicação desta Lei Complementar e que tenham sido motivados pelas situações descritas no ora acrescido inciso VIII do art. 2º da Lei Complementar n. 10, de 1.11.2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Em Brasilândia de Minas, 16 de abril de 2013.

MARDEM JÚNIOR TELES PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

Art. 3º
Vii - nos casos em que houver recusa do cargo público em virtude de convicção voluntária ou razoável, falecimento, incapacidade, desinteresse ou tempo excedimento previsto, de concessão de licença, cuja econômia possa prejudicar a execução dos serviços ou causar danos à sociedade. (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 2º da Lei Complementar n. 10, de 1.11.2006, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º As contratações de pessoal para tales medidas processos serão simplificada, de flitos, de provas ou de provas e flitos, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (NR)

PUBLICADO

DATA: 30 de outubro de 2013
ANEXO: Legislação
DE BRASILÂNDIA DE MINAS, 16

Praça Cívica 141- bairro Planalto – Fone: 0 xx (38) 3562-1202 - Brasilândia de Minas-MG.